DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1689/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17803/2016
PROTOCOLO	: 1707203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N 51/2016
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NAS UNIDADES ESCOLARES.
CONTRATADO	: E2 SOLUÇOÊS EM TECNOLOGIA LTDA-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 94.250,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 51/2016, formalização contrato administrativo nº. 154/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa E2 SOLUÇOÊS EM TECNOLOGIA LTDA-ME, a contratação de empresa especializada para implantação de Sistema Informatizado nas Unidades Escolares.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª e 2ª– procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 20352/2016 (peça nº. 21) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 51/2016) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 154/2016), correspondentes à 1ª e 2ª fases, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 22627/2016 (peça nº. 22), opinou pelo julgamento legal e regular com ressalva do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento, fazendo recomendação ao gestor responsável e ao atual prefeito para que não ocorra mais a de-

vida falha, sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos para este Tribunal.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe técnica da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

No entanto, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a está Corte de Contas, com um atraso de 05 dias ao prazo estabelecido pela IN/MS nº 035/2011, entendo no caso, que a citada falha não macula o julgamento regular do processo, entendo que o gestor deve atenta-se mais atendo as normas regimentais desta Corte.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 51/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa E2 SOLUÇOÊS EM TECNOLOGIA LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c, incisos I, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contrato administrativo nº. 154/2016, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO